



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

Lei nº124/2010 de 12 de maio de 2010.

**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu **LUZIVETE BOTELHO DA SILVA**, Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei disciplina os procedimentos a serem desenvolvidos no Município do Itinga do Maranhão na execução do Sistema de Vigilância Sanitária e define normas aplicáveis.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental de todo ser humano e dever do Poder Público, garantido por intermédio de políticas sociais, econômicas e ambientais, que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, recuperação e proteção.

PARÁGRAFO ÚNICO. O dever do Poder Público não exclui o dever das pessoas, da família, das pessoas jurídicas de direito privado e da sociedade.

Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, e o acesso aos bens e serviços essenciais.

**TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CAPÍTULO I
NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 4º. O Sistema Municipal de Saúde é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde desempenhados por órgãos e instituições públicas de nível federal, estadual e municipal da administração direta e indireta, situados no município.

PARÁGRAFO ÚNICO. A iniciativa privada poderá participar em caráter complementar ao Sistema Municipal de Saúde mediante contrato ou convênio, dando-se preferência às entidades sem fins lucrativos e filantrópicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, compreendem uma estrutura regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS), e que visam, dentre outros objetivos previstos em lei ou regulamento:

- I. à identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II. à assistência às pessoas através de ações de promoção, proteção e assistência à saúde;
- III. a instituir ações de prevenção de fatores que possam constituir-se em risco de doenças e/ou agravos à coletividade e ao indivíduo.

Art. 6º. O município observará as diretrizes da política nacional e estadual de saúde, no planejamento e organização dos seus serviços.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados, contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos em consonância com o disposto na Constituição Federal, obedecendo aos seguintes princípios:

- I. universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de Assistência;
- II. integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III. preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e mental;
- IV. igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V. permitir que as pessoas tenham acesso às informações sobre sua saúde;
- VI. permitir a participação da comunidade;
- VII. utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII. ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais;
- IX. regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X. capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. Compete ao Município, como suas atribuições na efetivação do Sistema Único de Saúde:

- I. realizar o planejamento, organização, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, bem como, gerir e executar os serviços públicos de saúde;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

II. realizar o planejamento, programação e organização da estrutura regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;

III. cooperar na execução, controle e avaliação das ações relacionadas às condições e aos ambientes de trabalho;

IV. planejar e executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, bem como participar daquelas ações de competência do Estado e da União que lhe sejam delegados mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;

V. colaborar na fiscalização, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, das agressões ao meio ambiente que acarretem malefícios à saúde humana.

VI. promover assistência farmacêutica à população, conforme suas disponibilidades;

VII. exercer o devido controle sobre a qualidade dos alimentos destinados ao consumo humano;

VIII. contribuir junto aos órgãos competentes de outras esferas do governo, na formulação da política e execução das ações de saneamento básico buscando sempre a proteção e recuperação do meio ambiente;

IX. acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;

X. organizar e coordenar o sistema de informação em saúde;

XI. participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar com os órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visem à proteção e recuperação do meio ambiente;

XII. colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na formulação e execução de programas de controle e erradicação de endemias, zoonoses, etc.;

XIII. colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos e aeroportos;

XIV. participar da fiscalização e do controle da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XV. fiscalizar, de acordo com o que dispõem as normas técnicas e regulamentares pertinentes de âmbito municipal, estadual ou federal, postos, farmácias e drogarias; bares, restaurantes, lanchonetes, feiras livres e os estabelecimentos ou locais onde se fabrique, produza, manipule, exponha à venda, consuma, promova o transporte, a guarda, o armazenamento ou o depósito de alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência;

XVI. exercer o controle e a fiscalização de todos os serviços de interesse à saúde, realizados por particulares, conveniados ou não, nos termos do disposto no parágrafo único do Art. 5º, no âmbito do município;

XVII. participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais;

XVIII. incorporar progressivamente práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito de escolher a terapêutica preferida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a coordenar e regular a forma do exercício das atribuições previstas no Artigo anterior, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 10. A execução das ações e serviços de saúde pelo Sistema Municipal de Saúde, seja diretamente por órgãos da administração direta ou indireta ou mediante a participação complementar da iniciativa privada, será organizada de forma hierarquizada em níveis crescentes de complexidade.

Art. 11. A direção do Sistema Municipal de Saúde é única cabendo privativamente à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A gestão do sistema, consistindo na execução das ações e diretrizes formuladas por sua direção, é atribuição do corpo diretor da Secretaria Municipal de Saúde e seus prepostos nos vários níveis de organização, sendo a autonomia gerencial de cada gestor funcionalmente determinada em lei.

Art. 12. Para a ênfase na descentralização e na democratização da prestação dos serviços, poderá o Município organizar-se em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 13. O município poderá constituir consórcios com outros Municípios do Estado a fim de desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E SOCIAL

Art. 14. Será garantido o caráter democrático da gestão administrativa do Sistema Municipal de Saúde através da participação direta da comunidade, em especial dos usuários de serviços de saúde e dos profissionais que os executam ou de suas entidades representativas.

Art. 15. A participação da comunidade na gestão do sistema de saúde se dará:
I. na fiscalização e controle das ações de saúde;
II. no estabelecimento das diretrizes da política municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. O controle social das políticas públicas de saúde e sua formulação democrática com a participação da comunidade será exercido através:
I. de representação paritária no Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei;
II. do acesso à Conferência Municipal de Saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 16. Será respeitada a autonomia dos movimentos populares, sindicais, organizações e entidades da área de saúde tanto no seu direito a auto-organização, quanto na indicação de seus representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, poderá instituir conselhos locais e distritais, com o objetivo de incrementar o desempenho do Sistema Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do SUS.

Art. 18. A instituição de quaisquer novos serviços de saúde, públicos ou privados, no âmbito do SUS, dependerá da apreciação do Conselho Municipal de Saúde que, para sua decisão levará em consideração o perfil epidemiológico, a demanda, a cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do SUS.

Art. 19. A Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e terá como objetivo a avaliação da situação de saúde do Município, com vistas à definição de diretrizes e políticas de saúde de modo democrático e participativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, por convocação do Prefeito do Município e extraordinariamente por convocação do Conselho Municipal de Saúde.

TÍTULO III
DA PROMOÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE EM GERAL

Art. 20. Consideram-se serviços de interesse da saúde todas as atividades que envolvam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e recuperação da saúde, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, conveniadas ou não ao sistema.

Art. 21. Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, executados pela rede de serviços básicos de atenção à saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades que prestam assistência diferenciada e especializada de saúde de que o município dispõe.

Art. 22. O município, através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços de saúde postos a sua disposição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 23. Incluem-se entre os serviços de interesse à saúde, dentre outros que venham a ser como tais reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I. serviços médicos de saúde;
- II. serviços odontológicos;
- III. serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudióloga;
- IV. serviços de psicologia;
- V. serviços de apoio diagnóstico e terapêutico
- VI. serviços de assistência veterinária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incluem-se ainda, entre os serviços de interesse à saúde:

- I. estabelecimentos de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;
- II. locais destinados à hospedagem, tais como hotéis, motéis, pensões, hospedaria e assemelhados;
- III. estabelecimentos responsáveis pela produção, armazenamento e transporte de material radioativo ou equipamentos que contenham substâncias radioativas;
- IV. estabelecimentos que tenham por finalidade serviços de desinfecção desinsetização, desratização e dedetização de modo geral.

Art. 24. Os serviços de saúde e os de interesse à saúde, privados, de qualquer natureza, somente poderão funcionar mediante licença sanitária e presença de seu responsável técnico devidamente registrado nos Órgãos Sanitários competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

Art. 25. O encerramento das atividades de serviço de saúde requer o cancelamento do respectivo registro junto aos órgãos Sanitários, de acordo com as normas regulamentares.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 26. São serviços básicos de saúde todos os prestados por estabelecimentos destinados a promover e proteger a saúde individual das doenças e agravos que acometam o indivíduo, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quanto à capacidade física, psíquica e social de forma que não seja necessária maior complexidade e especialidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos de saúde, a instalação dos mesmos terá preferência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 27. Os serviços básicos de saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade mais próximas, para cuidados especializados.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA**

Art. 28. São serviços de assistência médico-hospitalar aqueles destinados a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças e agravos que o acometam, bem como limitar os danos causados e reabilitar quanto à capacidade física, psíquica ou social do indivíduo, prestados nos seguintes estabelecimentos:

- I.** de assistência ambulatorial exclusiva;
- II.** de assistência de urgência, providos de leitos para repouso ou observação com limitação de tempo de permanência;
- III.** estabelecimentos de assistência hospitalar, com leitos em regime de internação, e sem limitação de tempo de permanência.

Art. 29. Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar somente poderão funcionar quando devidamente registrados nos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, os quais, após a respectiva vistoria, fornecerão o licenciamento sanitário que deverá ser renovado anualmente.

Art. 30. A classificação e as exigências para funcionamento de estabelecimentos de assistência médico-hospitalar serão determinadas pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o previsto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 31. À Secretaria Municipal de Saúde compete, ainda, fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de assistência Médico-hospitalar e determinar normas para sua construção, instalação e funcionamento.

**CAPÍTULO IV
DA SAÚDE DA MULHER**

Art. 32. A Secretaria Municipal de Saúde prestará assistência à mulher, na sua condição feminina e como mãe através de ações voltadas à sua integridade física e mental.

Art. 33- Compete ao Município, através da rede hospitalar do SUS, garantir assistência à mulher, de forma integral, inclusive nos casos de abortamento quando indicado na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além da assistência à saúde prevista no “caput” deste livro, o município propiciará assistência jurídica à mulher, quando se fizer necessário.

Art. 34. Todos os casos relacionados à morbidade e mortalidade materna serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e o Comitê de Mortalidade Materna.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÍTINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 35. Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna e o assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

Art. 36. As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão que sempre por princípio o fortalecimento da família, nos termos da Constituição Federal, e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

CAPÍTULO V
DA SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 37. A saúde da criança e do adolescente constitui prioridade entre as ações municipais a serem executadas no âmbito do SUS, abrangendo todas as fases, desde o nascimento da criança até a adolescência, visando ao seu desenvolvimento físico e mental.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão competente, orientará à organização de proteção à infância e a adolescência, coordenando iniciativas neste sentido.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cooperação técnica e material da Secretaria Executiva da Saúde às instituições, públicas de proteção e assistência à infância e à adolescência, será prestada mediante a elaboração de planos de organização e direção de normas e padrões assim como de protocolos de funcionamento de serviços.

CAPÍTULO VI
DA SAÚDE MENTAL

Art. 39. A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde, no âmbito do município, que visem à prevenção, tratamento e reabilitação psicossocial das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a política sanitária municipal com referência à Saúde Mental em consonância com a Legislação e Diretrizes da Política Nacional e Estadual de Saúde, respeitando os princípios da Reforma Psiquiátrica, através de:

I. orientações básicas para a execução do Programa de Saúde Mental, com vistas à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e à reabilitação;

II. prestação de assessoria técnica, material e financeira, dentro de suas possibilidades;

III. estímulo e promoção de atividades de pesquisa e investigação epidemiológica sobre a prevalência e incidência dos transtornos mentais no município;

IV. organização e estímulo para a criação de unidades extra-hospitalares, a fim de evitar o afastamento do paciente de sua comunidade e promover terapêutica de manutenção e reintegração social dos egressos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 41. Paciente com transtorno psíquico só poderá ser internado em estabelecimento psiquiátrico após esgotados todos os recursos extra-hospitalares, mediante laudo médico circunstanciado que caracterize seus motivos;

§1º. São passíveis de cassação da licença de funcionamento, pelas autoridades sanitárias, os estabelecimentos psiquiátricos que procederem ao internamento de pacientes em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 42. É vedada, quer nos estabelecimentos destinados à assistência a portadores de transtornos mentais, quer fora deles, prática de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto ou seita com finalidade terapêutica, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art. 43- É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão a prática de técnicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou da coletividade, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

Art. 44. A profilaxia das dependências e uso abusivo de substâncias psicoativas, bem como o tratamento e reabilitação dos usuários, devem obedecer às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 45. Os serviços psiquiátricos dos estabelecimentos penais terão por objetivo a assistência médica dos reclusos que apresentarem distúrbios mentais, tendo por atribuição, também, propor medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos.

CAPÍTULO VII
DA SAÚDE BUCAL

Art. 46. A Secretaria Municipal de Saúde executará e/ou participará da execução de atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, especialmente da população em idade escolar.

Art. 47. À autoridade sanitária municipal, através do setor especializado, compete incentivar a realização de estudos e de pesquisas na área da Saúde Bucal, formulando seus objetivos básicos.

CAPÍTULO VIII
DA SAÚDE DO IDOSO

Art. 48. A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS, com o objetivo de prolongamento da atividade ou da vida ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade propiciando a potencialização de sua participação na vida da comunidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO IX
DA SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

Art. 49. A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluirão obrigatoriamente:

I. acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde com eliminação de barreiras, especialmente as arquitetônicas;

II. direito à habilitação e reabilitação através de ações interprofissionais que levem em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência reduzindo suas limitações.

**TÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA À SAÚDE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. Pela interdependência de seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica, a Vigilância à Saúde do Trabalhador e a Saúde Ambiental são tratadas conceitualmente como Vigilância à Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida e na prevenção articulada dos agravos à saúde pública.

§1º. No âmbito do município, as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância à saúde do trabalhador e saúde ambiental se darão de forma integrada e organizada.

§2º. A atuação de que fala este capítulo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias competentes no âmbito municipal para exercer o controle, por meio do Poder de Polícia, dentro de suas atribuições constitucionais.

Art. 51. Consideram-se autoridades sanitárias:

I. a Prefeita Municipal;

II - o Secretário de Saúde;

III – o Coordenador de Inspeção Sanitário.

§ 1º. Serão ainda consideradas autoridades sanitárias competente quaisquer funcionário ou servidor da secretaria municipal de saúde, devidamente credenciado com competência delegada por uma das autoridades citadas na caput deste artigo.

§ 2º. A relação de autoridades competentes constante no caput deste artigo poderá sofrer alterações e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio.

§ 3º. A função de Inspetor Sanitário deverá ser exercida por servidor com 3º grau completo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 52. O inspetor sanitário credenciado com designação para atuar em inspeção, fiscalização, autuação e em outras atividades relacionadas ao poder de polícia, gozará das seguintes prerrogativas:

I. livre acesso aos documentos e a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, onde sejam exercidas atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, nos termos da lei;

II. realizar inspeção de rotina, atendimento às denúncias, programas especiais de inspeção, programa de coleta de amostras para controle de qualidade, coleta de amostras para análise fiscal, investigação de surtos e/ou epidemias;

III. elaborar laudos de inspeção sanitária;

IV. fiscalizar e monitorar estabelecimentos e produtos de interesse à saúde, meio ambiente e saúde do trabalhador;

V. analisar projetos arquitetônicos dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária;

VI. realizar inspeções conjuntas com órgãos afins;

VII. verificar a procedência e as condições dos produtos quando expostos à venda, à utilização e ao consumo em quaisquer estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária;

VIII. interditar de imediato, como medida cautelar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais, comerciais, meios de transportes ou serviços de interesse à saúde onde for constatado risco iminente à saúde e inobservância à legislação sanitária vigente e às normas pertinentes pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, o que não exclui a interdição permanente em virtude de processo administrativo sanitário;

IX. proceder à imediata inutilização do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e à apreensão e interdição, do restante do lote ou partida, para análise fiscal;

X. lavrar auto de infração para início do processo administrativo previsto em lei;

XI. lavrar termo de apreensão/inutilização, interdição decorrente de fiscalização sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO. São vedadas as prerrogativas previstas neste artigo a servidores que tenham sido condenados em processo penal ou sofrido punições em processo administrativo disciplinar, ou estejam sendo indiciados.

Art. 53. É vedado, na forma da lei federal, o exercício ou contratação na Vigilância Sanitária ou outro órgão que exerça poder de polícia, de pessoal ou servidores que sejam sócios ou acionistas de empresas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Art. 54. Os casos de ameaça à saúde pública que não constem no presente diploma legal, poderão ser objeto de disciplina de normas técnicas e regulamentares ou outros instrumentos normativos cabíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE AMBIENTAL**

Art. 55. A Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município ou Estado e da União, manterá fiscalização e controle de quaisquer atividade desenvolvida no meio ambiente que, direta ou indiretamente, possa constituir risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 56. É de competência do município proteger o meio ambiente e combater à poluição em qualquer das suas formas.

Art. 57. Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de atividades industriais, domésticas, hospitalares, comerciais e agrícolas ou qualquer alteração do meio ambiente que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Saúde tem a obrigação de Informar ou promover informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa sobre situações e/ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o trabalho, que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão daquelas situações e/ ou substâncias.

**CAPÍTULO III
DO SANEAMENTO AMBIENTAL
SEÇÃO I**

**DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE, DA
DESINFECÇÃO E FLUORETAÇÃO**

Art. 59. A Secretaria Municipal de Saúde fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano assim como das instalações prediais.

Art. 60. Qualquer serviço de abastecimento de água, afeto ou não à administração pública, ficará sujeito à regulamentação e à fiscalização municipal, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art. 61. Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

I. a água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade determinados pela autoridade competente, para cada tipo de consumo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

II. as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela ABNT, no sentido de conservar inalteradas as características da água transportada;

III. para fins de desinfecção ou preservação de contaminações da água distribuída, deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo da autoridade sanitária competente poderão ser adotados, com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados, para esse fim, teores e instrumentos técnicos apropriados;

IV- a fluoretação da água distribuída obedecerá às normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes;

V. toda água, natural ou tratada, contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou em outras partes, será convenientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais estruturas ser construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos ou matérias estranhas;

VI. não será permitida a interconexão de tubulações ligadas ao sistema de abastecimento público, com outras tubulações que contenham ou não água potável, ou proveniente de outras fontes de abastecimento.

Art. 62. O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservação adequadas a prevenir a sua contaminação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando feito por meio de poços, estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo outros processos que possam contaminar a água.

Art. 63. Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para o consumo humano e que não satisfaçam as exigências da lei emanadas dos órgãos estaduais ou federais competentes serão interditas sumariamente quando esgotados os meios de recuperação.

Art. 64. Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será obrigatória a construção de reservatórios em toda edificação com mais de dois pavimentos e em escolas, internatos, hotéis, motéis, pensões, quartéis, hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos congêneres.

Art. 65. Será obrigatória a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade sanitária municipal.

Art. 66. Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente; não deverão ser revestidos de material que possa prejudicar a qualidade da água e serão providos de:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**SEÇÃO II
DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS**

Art. 70. O Município envidará esforços no sentido de propiciar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários como instrumento de proteção e preservação da saúde pública.

Art. 71. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e rurais bem como do controle dos afluentes.

Art. 72. Todo e qualquer serviço público ou privado de coleta, tratamento e dispersão de esgoto sanitário, individual ou coletivo, inclusive sua manutenção, estará sujeito à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 73. Os serviços coletivos de esgoto sanitário deverão satisfazer às seguintes condições:

I. emprego, para coleta e transporte das águas residuais, de preferência, o sistema separador absoluto;

II. manter as instalações e redes coletoras em perfeitas condições de funcionamento;

III. operar sob responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 74. as águas residuais deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final, através de instalações ou sistemas de esgoto sanitário que satisfaçam às seguintes condições:

I. permitirem a coleta total de todos os resíduos líquidos;

II. promoverem o pronto e eficiente escoamento dos materiais coletados;

III. impedirem a emissão de gases que possam poluir o ar e prejudicar a saúde pública;

IV. impedirem a poluição e, conseqüentemente, a contaminação das águas e dos alimentos;

V. permitirem a fácil verificação, manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações.

Art. 75. As águas residuais de qualquer natureza ou origem deverão ser submetidas a prévio tratamento por processo compatível com o corpo receptor, antes do destino final.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 76. É proibida:

I. a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ ou em galerias de águas pluviais;

II. a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

III. o lançamento, na rede de coleta, de:

a) gases tóxicos ou substâncias que os produzam;

b) substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

c) resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danos às instalações;

d) de coleta, transporte ou tratamento;

e) substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

Art. 77. Toda edificação terá um conjunto de canalizações e aparelhos sanitários que constituirá a instalação predial de esgoto sanitário destinada a coletar e a afastar todos os despejos domésticos ou industriais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os prédios situados em logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário deverão ser ligados ao referido coletor.

Art. 78. É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Art. 79. A fossa séptica deverá atender, além das exigências da ABNT, às seguintes condições:

I. receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;

II. não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;

III. ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir;

IV. ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocada pelos despejos;

V. ter facilidade de acesso, em vista da necessidade periódica de remoção do lodo digerido;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

VI. não ser localizada no interior das edificações e, sim, em áreas livres do terreno

VII. não estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30m (trinta metros) de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para o abastecimento.

Art. 80. Será permitido, a critério da autoridade sanitária competente, o funcionamento de empresas, devidamente registradas, que se destinem à construção, melhoria e limpeza de fossa.

§1º. Os materiais retirados das fossas só poderão ser transportados por veículos que apresentarem, além, das demais condições exigidas, identificação fácil, através de dizeres exteriorizados por caracteres bem visíveis.

§2º. As empresas deverão acatar rigorosamente o local designado a ser utilizado como destino final e conveniente dos efluentes retirados das fossas; lugar este determinado por órgãos envolvidos com a proteção do meio ambiente.

Art. 81. Na zona rural, o destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa séptica.

SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

Art. 82. As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual e coletivo.

Art. 83. Todo proprietário, usuário ou responsável por construção destinada à habitação urbana ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências das Normas Técnicas pertinentes, visando à proteção da saúde pública e a evitar riscos à saúde ou à vida.

PARÁGRAFO ÚNICO. As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, pensões, albergues, dormitórios, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos e estabelecimentos de interesse à saúde sendo obrigatório a todos esse tipos de estabelecimentos, o licenciamento sanitário concedido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas necessárias à inspeção sanitária nos edifícios, construções ou terrenos urbanos, na forma e condições estabelecidas em Norma Técnica vigente, dentro dos limites constitucionais.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 85. Qualquer construção reforma ampliação ou adaptação de interesse à saúde obedecerá ao Código Municipal de Obras, a Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal ou estadual.

Art. 86. A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes e sempre que julgar necessário exercerá ação de fiscalização das instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em qualquer tipo de edificação.

Art. 87. Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e / ou coleta de esgotos em condições de operação, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas.

Art. 88. As edificações que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição e outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos à saúde e segurança do indivíduo e da coletividade ou incômodo à vizinhança, além de obedecer às Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e outras normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 89. Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito destinada ao armazenamento de resíduos sólidos ou lixeiras, em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada para armazenamento por 2 (dois) dias e bem assim, deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, além da reserva destinada ao combate a incêndio.

**SEÇÃO IV
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 90. Defini-se para efeito desta lei que resíduos sólidos são materiais heterogêneo (inertes, minerais e orgânicos, etc.) resultantes de atividades da comunidade, de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial e agrícola.

Art. 91. Compete à Secretaria Municipal de Saúde em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definir processos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados.

Art. 92. A coleta, o transporte e o destino do lixo serão processados em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 93. Os resíduos hospitalares, de clínicas médicas, laboratórios de análise, necrotérios, de órgãos de pesquisa, ambulatórios, farmácias ou estabelecimentos similares, deverão ser tratados de acordo com as normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a legislação estadual e/ou federal pertinente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 94. É vedado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria para evitar o surgimento ou disseminação de fenômenos que afetem à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 95. A disposição final de resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos de qualquer ordem ou toxicidade, bem como produtos inflamáveis nocivos e explosivos, deverá ser objeto de disciplina do órgão específico de controle ambiental do Município, respeitada a legislação estadual e / ou federal pertinente.

Art. 96. É proibido alimentar animais destinados ao consumo humano, com restos alimentares provenientes de restaurantes, cozinhas industriais, copas, cozinhas e refeitórios de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ou quaisquer outros estabelecimentos ou serviços que produzam resíduos dessa natureza.

Art. 97. Será permitida a utilização de restos alimentares como alimentação de animais desde que observadas às seguintes exigências:

I. Os estabelecimentos deverão manter os restos alimentares em recipientes exclusivos, adequados a esta finalidade, dotados de tampa e mantidos em perfeita condição de higiene;

II. O transporte até o local de utilização dos restos alimentares deverá ser feito de modo a não causar maus odores, nem sujar os logradouros públicos;

III. Os restos alimentares deverão ser cozidos por 30 (trinta) minutos à temperatura mínima de 100°C (cem graus Celsius) antes de serem utilizados, sendo de inteira responsabilidade do proprietário dos animais a realização desses procedimentos.

Art. 98. É expressamente proibida a utilização, para quaisquer fins, dos restos alimentares provenientes de pacientes das unidades de internação de hospitais e outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, que deverão ser devidamente identificados e separados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os restos alimentares provenientes de copas, cozinhas e refeitórios dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo poderão ser utilizados na alimentação de animais, desde que observada à devida segregação e identificação desses resíduos, atendidas todas às exigências pertinentes.

Art. 99. O estabelecimento gerador de resíduo deverá manter registro atualizado indicando a quantidade fornecida endereço(s) do(s) local(s) onde serão processados os restos de alimentos e a data de retirada.

Art. 100. Cabe à autoridade sanitária municipal verificar o cumprimento desta lei e de outras Normas Técnicas pertinentes.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**SEÇÃO V
DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E
CREMATÓRIOS**

Art. 101. O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 102. Os projetos para construção ou reforma de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequação do solo e o nível do lençol freático, sendo necessária para sua realização autorização da vigilância sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para que a licença referida no *caput* seja concedida é fundamental que seja apresentado à Secretaria Municipal de Saúde requerimento constando das seguintes informações:

I. localização do terreno com planta especificando dimensões, orientação, denominação e largura do logradouro público para o qual faz frente e distância da esquina do logradouro mais próximo;

II. situação do terreno com plantas nas quais constem: área, orientação e distância das construções vizinhas;

III. plantas de construção com especificações na escala 1:100 (um por cem)

Art. 103- Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

I. local para administração e recepção;

II. depósito de materiais e ferramentas;

III. uso de equipamentos de proteção Individual (EPI), destinados ao pessoal que trabalha na manipulação de cadáveres;

IV. vestiários e instalação sanitária para os empregados;

V. instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Art. 104. Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 105. As administrações dos cemitérios ficam obrigadas a cumprir as determinações dos órgãos competentes do Município, no tocante à higiene sanitária, zelando para evitar a ocorrência de acúmulo ou coleção de águas nas escavações, sepulturas, mausoléus, catacumbas e urnas funerárias; e não permitir a presença de vasos ornamentais que possam conservar água e, conseqüentemente, propiciar a proliferação de mosquitos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 106. O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 107. Nos cemitérios, o nível superior do lençol d'água deverá ficar a 2,00m (dois metros), no mínimo, da superfície do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO. O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado para que as águas das enchentes não atinjam os fundos das sepulturas.

Art. 108. Os crematórios, além da legislação em vigor, deverão atender às seguintes condições:

- I. estarem situados ou localizados em zona rural, afastados de habitações, escolas, fábricas, hospitais ou outras edificações do uso coletivo;
- II. serem construídos de alvenaria e atender a todas às exigências das habitações em geral no que lhes for aplicável;
- III. disporem das seguintes instalações: sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas e sala de descanso;
- IV. terem câmara crematória que assegure completa incineração;
- V. sanitários completos para ambos os sexos

PARÁGRAFO ÚNICO. Será permitida a construção de velórios junto aos crematórios, desde que devidamente autorizados e com instalações próprias.

Art. 109. Os necrotérios, salas de necropsia e locais destinados a velório deverão obedecer às normas legais e técnicas em vigor que lhes sejam pertinentes, fazendo cumpri-las a vigilância sanitária municipal.

Art. 110. É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, excetuando-se os destinados:

- I. aos embalsamados;
- II. aos exumados;
- III. aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

**SEÇÃO VI
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 111. Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos são de competência do Município, sendo de responsabilidade direta da população a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Art. 112. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I. varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

II. fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública assim como atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

III. lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

IV. permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

V. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VI. promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;

VII. lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos cadáveres de animais assim como qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, por em risco a saúde pública, prejudicar o meio ambiente e/ou a estética da cidade;

VIII. queimar em via pública, qualquer material ou substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera ou prejudicar a saúde pública.

**CAPÍTULO III
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS**

Art. 113. Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos considerados necessários.

**CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DE ZOOSE E DE ANIMAIS
SEÇÃO I
DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE**

Art. 114. Define-se como zoonose a infecção ou doença transmissível, naturalmente, entre animais vertebrados e o homem, vice-versa.

Art. 115. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, coordenar e promover, quando necessário, ações de prevenção e controle de zoonoses no município, em articulação com outros órgãos competentes a nível federal, estadual e municipal.

Art. 116. De acordo com a atribuição referida no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde deverá promover ações permanentes de vigilância epidemiológica para zoonoses, bem como ações educativas de saúde direcionadas às comunidades, escolas, etc.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 117. Todo responsável ou proprietário de animais deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar medidas indicadas pelas autoridades de saúde do Município a fim de evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

Art. 118. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 119. São obrigados à notificação compulsória de zoonoses a que se refere o artigo anterior:

- I. o profissional da área de saúde ciente do caso;
- II. o laboratório que estabeleceu o diagnóstico;
- III. o proprietário ou responsável pelo animal doente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer pessoa que tenha sofrido agressão de animal doente ou suspeito de ser portador de alguma zoonose, ou ainda, que tenha sido acometida de alguma enfermidade transmitida por animal, deverá notificar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.120. É garantido a toda pessoa, vítima de agressão por animal doente ou suspeito de raiva, o tratamento adequado de acordo com as orientações da autoridade de saúde competente.

**SEÇÃO II
DA LOCALIZAÇÃO DOS CRIATÓRIOS DE ANIMAIS E SUAS CONDIÇÕES
HIGIÊNICAS**

Art. 121. A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, somente será permitida na zona rural e em condições estabelecidas por norma técnica ou regulamentar.

Art. 122. Os locais destinados à criação e abrigo de animais devem atender além das exigências sanitárias pertinentes, àquelas concernentes ao bem estar dos mesmos e à garantia de que não acarretem prejuízo à saúde pública e incômodo à vizinhança.

Art. 123. As dimensões das instalações destinadas à criação de animais deverão ser proporcionais a quantidade de animais a serem abrigados de modo a não permitir aglomeração que lhes possa acarretar mal estar e danos físicos.

Art. 124. Além das demais exigências que emanam da Lei Municipal vigente, fica estabelecido que os resíduos sólidos resultantes de pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

Art. 125. É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**SEÇÃO III
DAS POPULAÇÕES ANIMAIS**

Art. 126. É proibido criar ou manter animais, que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade ou risco à coletividade, sendo permitida a criação de cães, gatos, aves domésticas ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidas às normas previstas neste código e seu regulamento

Art. 127. O trânsito de animais em logradouros públicos somente será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e à segurança de pessoas e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados dos proprietários ou possuidores.

PARÁGRAFO ÚNICO. É proibido o trânsito de animais nas balneárias do Município, bem como sua permanência em locais públicos de qualquer natureza, mesmo atendidas às exigências contidas no *caput* deste artigo.

Art. 128. Os animais não poderão sofrer maus tratos de espécie alguma por parte de seus proprietários, possuidores ou terceiros, constituindo tal prática em infração grave, como definida neste código.

Art. 129. Cabe à norma técnica ou regulamentar da Secretaria Municipal de Saúde, normatizar as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

Art. 130. O proprietário ou possuidor de animal fica obrigado a permitir o acesso de agentes públicos fiscalizadores, autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde, aos locais em que são mantidos ou abrigados os animais, a fim de realizar a devida inspeção verificadora do cumprimento das normas sanitárias.

Art. 131. Será apreendido todo e qualquer animal:

I. encontrado solto, em logradouros ou em outros locais de livre acesso ao público, desobedecendo ao estabelecido em norma legal ou regulamentar;

II. suspeito ou comprovadamente acometido por zoonose;

III. que seja ou tenha sido submetido a maus tratos, nos termos do artigo 127 deste diploma legal;

IV. que seja mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V. cuja criação seja vedada em virtude de lei;

VI. que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e à segurança das pessoas;

VII. a pedido dos responsáveis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

PARÁGRAFO ÚNICO. Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências próprias do Poder Público Municipal. Os animais silvestres serão encaminhados aos órgãos federais competentes.

Art. 132. Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante pagamento de taxa à Secretaria Municipal de Saúde e confirmação de que têm resolvido o motivo da apreensão.

§1º. O prazo de resgate dos animais apreendidos é de 3 (três) dias para cães e gatos e 5 (cinco) dias para os demais animais, a contar da data da apreensão.

§2º. Se, após decorrido o prazo, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe a Secretaria Executiva:

- I. alienar o animal, mediante leilão administrativo, na forma da Lei;
- II. doar o animal a pessoas físicas ou jurídicas que por eles se responsabilizarem, ou, preferencialmente, a instituições de ensino e /ou pesquisa ligadas à área de saúde;
- III. sacrificar o animal, com o mínimo de sofrimento possível, quando nenhuma das providências anteriores se mostrarem possíveis.

Art. 133. O Município não responde por indenizações de qualquer espécie, caso o animal apreendido venha a sucumbir, como consequência de doenças preexistentes, comprovadas mediante laudos técnicos, bem como, por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 134. A Secretaria Municipal de Saúde, para efeitos de controle e aplicação de penalidade, fica autorizada a marcar com sinal indelével os animais apreendidos, nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por indenização aos proprietários ou responsáveis sob alegação ou modificação do valor estimativo ou pecuniário dos animais.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE DE ROEDORES E OUTROS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 135. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá ações de controle da população de roedores e outros animais sinantrópicos, com o objetivo de erradicar a transmissão de doenças causadas por esses animais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Roedores e animais sinantrópicos são animais que convivem com o homem, em sua residência ou arredores e que lhe trazem incômodo ou prejuízos, e riscos à saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 136. Para os efeitos desta lei, consideram-se roedores de importância em saúde pública, os ratos e camundongos conhecidos como “ratos domésticos”, ou simplesmente “ratos” pertencentes às espécies:

- I - *Rattus norvegicus*;
- II - *Rattus*;
- III - *Mus musculus*.

Art. 137. Na ação contra os roedores de importância sanitária, caberá:

I. à Vigilância Ambiental as orientações técnicas, medidas de controle e atividades educativas;

II. ao Município, a execução de ações adequadas para combater esses animais;

III. aos proprietários de edifícios ou terrenos ou responsáveis por construção a adoção de medidas que visem a manter aquelas áreas livres de roedores e de animais que causam prejuízos à saúde e ao bem estar do ser humano, independentemente de qual seja a finalidade ou o uso do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os proprietários ou responsáveis mencionados no item III deste artigo deverão impedir o acúmulo de lixo, restos alimentares ou de outros resíduos que possam ser utilizados como alimento ou abrigo a roedores, e adotar outras medidas a critério dos órgãos e entidades competentes do Município.

Art. 138. Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos transmitidos ou relacionados com roedores e/ou animais sinantrópicos, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade ambiental.

Art. 139. Compete a Secretaria Municipal de Saúde realizar a fiscalização das empresas privadas que executam serviços de desratização e desinsetização no município, as quais ficam obrigadas a cumprir todas as exigências sanitárias e de segurança concernentes à estrutura física do prédio assim como ao armazenamento, à manipulação, à aplicação e ao destino final dos produtos utilizados para tal atividade.

Art. 140. As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante registro ou licenciamento do órgão sanitário competente.

Art. 141. Os estabelecimentos das empresas referidas no Artigo anterior além de obedecer ao disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes for aplicável, deverão ter:

- I. local independente destinado à manipulação e preparo de formulações;
- II. local para armazenamento de matérias-primas e de produtos preparados;
- III. local para laboratório de controle;
- IV. instalações sanitárias dotadas de um chuveiro e demais acessórios necessários ao asseio adequado dos funcionários.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

PARÁGRAFO ÚNICO. Os locais de que trata este Art. deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

Art. 142. Só poderão ser utilizados os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas para fins domésticos ou à aplicação e manipulação por pessoa ou organização especializada para fins profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

**CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. Para fins deste diploma legal define-se vigilância epidemiológica como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos, nos termos da lei.

Art. 144. Compete ao Sistema Municipal de Saúde a organização e definição das atribuições dos serviços que executem ações de vigilância epidemiológica, promovendo sua implantação e coordenação de acordo com a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO. As ações de Vigilância Epidemiológica serão efetuadas pelos órgãos de saúde, públicos e privados do Município, devidamente habilitados para tal.

**SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE**

Art. 145. Para os efeitos desta lei e demais Normas Técnicas Especiais, entende-se por Notificação Compulsória de Doenças a comunicação da ocorrência de determinada doença ou agravo à saúde, feita à Secretaria Municipal de Saúde pelas unidades de saúde, por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, para fins de adoção de medidas de intervenção pertinentes.

Art. 146. São de notificação compulsória às autoridades sanitárias, os casos suspeitos ou confirmados de doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

transcendência e vulnerabilidade sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis do Município, do Estado e da União.

§1º. As doenças e agravos de notificação compulsórias serão definidas por meio de norma técnica ou regulamentar, sendo respeitadas as determinações das autoridades municipais, estaduais e federais.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir dos órgãos de saúde, públicos ou privados, a notificação negativa da ocorrência de doenças de notificação compulsória.

Art. 147. É obrigatória a notificação à Secretaria Municipal de Saúde em ordem prioritária, por:

I. médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II. responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres, organizações para hospitalares e instituições médico. sociais de qualquer natureza;

III. responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV. farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V. responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI. responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos;

VII. responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§1º. É dever de todo cidadão comunicar à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência, comprovada ou presumível, de casos de doença transmissível nos termos do Artigo anterior.

§2º. A notificação de qualquer das doenças referidas deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone, carta, impresso ou por outro meio de comunicação adequada.

§3º- O cartório de registro civil que registrar o óbito causado por moléstia transmissível, deverá comunicar o fato, dentro de 24 horas, à Secretaria Municipal de Saúde, que verificará se o caso foi notificado nos termos Regulamento.

Art. 148. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos à saúde tem caráter confidencial, devendo as informações ser mantida sob sigilo absoluto, obrigando-se a Secretaria Municipal de Saúde a mantê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito Médico. Sanitário, poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**SEÇÃO III
DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 149. Para os efeitos desta lei e de suas Normas Técnicas, entende-se por investigação epidemiológica o conjunto de ações destinadas a identificar, a partir dos casos notificados, a fonte de infecção, as vias de transmissão, os comunicantes, outros possíveis casos e os suscetíveis de modo a permitir a aplicação de medidas adequadas de profilaxia.

Art. 150. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, após receber a notificação deverá proceder à investigação pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob risco, bem como deverá adotar, prontamente, as medidas de profilaxia indicadas para o controle da doença.

§1º- A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública.

§2º- Quando houver indicação e conveniência, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir provas imunológicas e coleta de material para exame de laboratório.

**SEÇÃO IV
DAS MEDIDAS DE CONTROLE E PROFILAXIA DAS DOENÇAS**

Art. 151. A adoção de medidas de controle e profilaxia das doenças de notificação compulsória e de outros agravos deverão se basear numa série de ações que visem a:

- I. suprimir ou diminuir o risco à coletividade representado pelos indivíduos e animais infectados;
- II. interromper ou dificultar a transmissão;
- III. proteger convenientemente os suscetíveis.

Art. 152. A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir e executar, de acordo com a doença, uma ou mais das seguintes medidas de profilaxia: tratamento, isolamento, desinfecção, quarentena, quimioprofilaxia e vacinação.

§1º. Entende-se por tratamento o uso de recursos terapêuticos destinados a impedir que o doente continue transmitindo a moléstia.

§2º. Entende-se por isolamento a separação de indivíduos afetados por doenças transmissíveis e, eventualmente, portadores de agentes infectantes, em locais adequados, de modos a evitar que suscetíveis venham a ser atingidos direta ou indiretamente pelo agente patogênico.

§3º. Entende-se por desinfecção a destruição dos agentes patogênicos fora do organismo por meios químicos ou físicos, podendo ser complementada ou substituída por medidas de combate aos vetores biológicos e seus reservatórios.

§4º. Entende-se por quarentena a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos comunicantes e dos indivíduos procedentes de áreas onde a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

moléstia ocorra de forma endêmica ou epidêmica, por intervalo de tempo de segurança ou pelo período máximo de incubação da doença.

§5º- Entende-se por quimioprofilaxia, a administração de uma substância química, inclusive antibióticos, para prevenir uma infecção ou sua evolução para a forma ativa e manifesta de uma doença.

§6º. Os comunicantes, os indivíduos que de qualquer modo se expuserem ao risco de contrair uma doença transmissível, deverão ser protegidos por meio de vacinas, soros ou seus derivados, antibióticos, quimioterápicos ou outros agentes antimicrobianos adequados, sempre que houver indicação.

Art. 153. Na simples suspeita de ocorrência de uma epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde deverá imediatamente adotar medidas de controle que visem a:

- I. confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II. verificar se a incidência atual da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III. adotar as medidas de profilaxia indicadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, quando julgar necessário, a Secretaria Municipal de Saúde poderá acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, bem como o auxílio da autoridade policial local ou regional para a execução de medidas referentes à profilaxia de doenças.

Art. 154. Entende-se por epidemia a ocorrência na coletividade de determinada região de casos de uma determinada moléstia em número que ultrapasse significativamente a incidência normalmente esperada.

Art. 155. O sepultamento de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüência de doença transmissível, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte

SEÇÃO V
DAS IMUNIZAÇÕES

Art. 156. A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela coordenação das atividades de imunização de caráter obrigatório, no âmbito do Município do Itinga do Maranhão, de acordo com as normas definidas pelo Programa Nacional de Imunização - PNI.

Art. 157. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico ou contra-indicação explícita da aplicação da vacina.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 158. Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Art. 159. As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, quando aplicados através do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI
DO CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 160. Compete ao Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, em todos os níveis hierárquicos, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população e sua área de abrangência identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que está submetida.

§1º. Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessários para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros.

§2º. Os dados referidos no parágrafo anterior, que serão utilizados para a realização do diagnóstico de saúde da população, poderão fazer parte de sistemas de informações já existentes ou serem colhidos através de estudos epidemiológicos especialmente planejados para este fim.

CAPÍTULO V
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. Para efeito desta lei, a Vigilância Sanitária consiste em um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 162. O município fica autorizado a realizar articulações com órgãos federais estaduais e municipais, objetivando, assim, o melhor cumprimento deste Código e seu Regulamento.

Art. 163. A licença sanitária será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, somente se forem obedecidas às especificações desta lei e da legislação vigente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

PARÁGRAFO ÚNICO. A licença sanitária deverá ser renovada anualmente, sem a qual o estabelecimento não poderá funcionar.

**SEÇÃO II
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS**

Art. 164. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda no Município do Itinga do Maranhão, sofrerão a ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes nas esferas estaduais e municipais, nos termos desta lei e da legislação federal vigente.

Art. 165. Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos “In natura” que:

- I. tenham sido previamente registrados no órgão federal competente;
- II. tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos que possuam licença sanitária;
- III. atendam, na sua composição, aos padrões de identidade e qualidade assim como aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem e embalagem estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas;
- IV. estejam devidamente protegidos de poeira e de qualquer outra fonte de contaminação;
- V. estejam dentro do prazo de validade;

PARÁGRAFO ÚNICO. O registro de produtos artesanais será regulamentado através de Norma Técnica Especial.

Art. 166. Excepcionalmente, será permitida a venda de alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado, sem a necessidade de registro prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO. A permissão a que se refere este parágrafo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente, informando, se autorizado, a Vigilância Sanitária municipal.

Art. 167. É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Art. 168. A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos, empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos deverão ser de material adequado, que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o seu valor nutritivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

PARÁGRAFO ÚNICO. A autoridade sanitária poderá apreender, temporariamente, por 90 (noventa) dias, ou definitivamente, como sanção em consequência de processo administrativo, os materiais referidos neste artigo, bem como interditar, pelo mesmo período, as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências desta lei e de suas Normas Técnicas Especiais e representaram ameaça gravosa à saúde pública, a seu critério diante do disposto em lei.

Art. 169. É proibido manter no mesmo espaço ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias nocivas que possam contaminar ou alterar as suas características.

§1º. Excetuam-se da exigência deste artigo, os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

§2º. Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de vistoria, o qual será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção.

Art. 170. Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares; em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, quando neles existir local apropriado separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 171. A comercialização de água mineral e gelo estará sujeita à fiscalização da autoridade sanitária municipal, na qual serão observadas as normas emanadas da legislação federal específica.

Art. 172. A água utilizada na preparação de bebidas, sucos de frutas, saladas de frutas e afins deverá ser potável.

PARÁGRAFO ÚNICO. O gelo destinado ao consumo humano deverá ser produzido com água potável.

Art. 173. A autoridade sanitária municipal realizará ação fiscalizadora, para que seja observado o previsto em lei e em normas técnicas e regulamentares, sobre os alimentos e pessoal que manipule e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimentos "In natura", alimento enriquecido, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos intencionais e alimentos transgênicos, dentre outros.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autoridade sanitária, quando devidamente credenciada e identificada pelo respectivo crachá, terá livre acesso a qualquer local mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 174. No exercício das atribuições mencionadas no Artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seus órgãos competentes, levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

- I. controlar possíveis contaminações de origens microbiológicas, físico-químicas, químicas e radioativas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- II. observar todo procedimento de conservação, em geral;
- III. apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas pertinentes;
- IV. o cumprimento das normas relativas ao espaço físico do estabelecimento.

Art. 175. Compete à autoridade sanitária municipal realizar, periodicamente, ou quando necessário, a coleta de água, alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, recipientes e de qualquer substância destinada ao consumo humano.

PARÁGRAFO ÚNICO. As amostras coletadas serão submetidas à análise laboratorial, de acordo com as normas dos órgãos competentes do Estado e da União, no que couber.

Art. 176. A análise fiscal será realizada no laboratório de saúde pública oficial e os laudos deverão ser encaminhados à autoridade sanitária dentro de um prazo previamente estabelecido que não acarrete prejuízo ao andamento do processo sanitário.

Art. 177. Todo alimento suspeito ou com indício de alteração, falsificação ou fraude serão apreendidos e interditados pela autoridade sanitária e deles serão coletadas amostras destinadas à análise, de acordo com as normas técnicas presentes na legislação específica vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o resultado da análise da amostra coletada comprovar a impropriedade, a autoridade sanitária municipal poderá efetuar a inutilização do alimento em questão, sem prejuízo de sanções ao infrator, pessoa física ou jurídica.

Art. 178. O detentor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária municipal na forma prevista no Art. seguinte.

Art. 179. Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária municipal, mediante lavratura de laudo qual deverá ser especificado a natureza, marca quantidade e qualidade do produto, o qual será assinado pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, sem prejuízo das demais penalidade cabíveis.

Art. 180. A análise condenatória de alimentos advindos de outros municípios do Estado será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente do Estado; quando advindos de outros Estados da federação, a Secretaria Municipal de Saúde comunicará aos órgãos estaduais competentes e ao Ministério da Saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 181. As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de produção, comercialização e industrialização de alimentos e produtos alimentícios, ficam sujeitas ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do atendimento às exigências de outros órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União.

Art. 182. Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I. fumar;
- II. varrer a seco;
- III. permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

§1º- Os banheiros sanitários não deverão ter comunicação direta com os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo instalações em condições adequadas à higiene pessoal.

§2º. A estrutura física do prédio deverá apresentar-se de acordo com as normas técnicas específicas e com as normas emanadas da legislação estadual.

§3º. As paredes e os forros serão de aspectos lisos, impermeável de cor clara e lavável de modo a não permitir a proliferação de mofo.

Art. 183. Durante o armazenamento ou exposição dos alimentos, os mesmos deverão ser mantidos afastados das paredes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os alimentos secos como farinhas, açúcares e biscoitos, devem ser guardados em prateleiras afastadas da parede, pelo menos 30 cm.

Art. 184. Os alimentos deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, em prateleiras ou dependurados em suportes de forma que se evite o contato direto com o chão.

Art. 185. Haverá, sempre que a autoridade sanitária municipal julgar necessário, torneiras e ralos reversíveis, dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

§1º. Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 litros.

§2º. As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

Art. 186. Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão, de acordo com a legislação vigente, obedecer às seguintes exigências:

I. piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas;

II. portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas e providas de telas que impeçam a entrada de roedores e insetos;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

III. abastecimento de águas e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 187. A critério da autoridade sanitária municipal, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter banheiros sanitários adequados à disposição de seus frequentadores.

Art. 188. As banheiros sanitários, além das outras exigências que emanam da legislação vigente e de Normas Técnicas pertinentes, deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00m, no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas, aberturas teladas e ralos reversíveis.

Art. 189. Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

I. porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;

II. piso de material cerâmico ou impermeável;

III. pia com água corrente;

IV. instalação frigorífica;

V. iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas do produto;

VI. pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas do produto.

Art. 190. Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será facultado aos açougues:

I. a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II. a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III. a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

Art. 191. É proibido o preparo ou o fabrico de conservas de peixe pelas peixarias.

Art. 192. É proibida a venda de aves ou de outros animais vivos nos supermercados, mercadinhos e estabelecimentos congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 193. O armazenamento do lixo deverá ser realizado em local que não permita o contato direto com as demais dependências do estabelecimento.

Art. 194. Não é permitido o abate ou preparo de aves e outros animais nos estabelecimentos que comercializam ovos e aves abatidas.

Art. 195. Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

- I. paredes revestidas de material impermeável;
- II. piso revestidos de material cerâmico ou equivalente;
- III. aberturas teladas;
- IV. portas com mola e com proteção, na parede inferior, à entrada de roedores.

Art. 196. Todas as pessoas que manipulem alimentos devem ser encaminhadas, semestralmente, a exame médico.

Art. 197. Pessoas que constituam fonte de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

Art. 198. Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão, obrigatoriamente:

- I. usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho, de forma a não permitir a contaminação dos alimentos;
- II. manter rigoroso asseio individual;
- III. evitar o uso de anéis, pulseiras, relógio e outros adereços, durante a preparação de alimentos;
- IV. uso de equipamentos de proteção individual.

§1º. O estabelecimento deverá dispor de procedimentos escritos, afixados em locais apropriados, sobre a correta lavagem das mãos.

§2º. Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados, serão obrigatórios lavabo com água corrente, sabão, e toalhas de papel.

§3º- As exigências deste artigo abrangem a todas as pessoas que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda ou armazenamento de gêneros alimentícios, em caráter habitual.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO III
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS
FARMACÊUTICOS, FITOTERÁPICOS, DOMISSANTÁRIOS E OUTROS
PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.

Art. 199. Definem-se para efeito desta lei:

I. Droga: Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

II- Medicamento: Produto farmacêutico obtido ou elaborado com finalidade profilática, curativa, paliativa ou de diagnóstico.

III. Insumo Farmacêutico: Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza utilizada em medicamentos ou em seu recipiente.

IV. Correlato: Substância, produto, aparelho ou acessório como, por exemplo: gaze, esparadrapo, equipo macro, sonda uretral etc.

V. Medicamento fitoterápico: medicamento farmacêutico obtido por processos tecnologicamente adequados, empregando-se exclusivamente matérias-primas vegetais, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Não se considera medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais, considerando:

a) Medicamento fitoterápico novo: aquele cuja eficácia, segurança e qualidade, sejam comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro, podendo servir de referência para o registro de similares.

b) Medicamento fitoterápico tradicional: aquele elaborado a partir de planta medicinal de uso tradicional, sem evidências, conhecidas ou informadas, de risco à saúde do usuário, cuja eficácia é validada através de levantamentos etnofarmacológicos e de utilização, documentações tecno-científicas ou publicações indexadas.

c) Medicamento fitoterápico similar: aquele que contém as mesmas matérias-primas vegetais, na mesma concentração de princípio ativo ou marcadores, utilizando a mesma via de administração, forma farmacêutica, posologia e indicação terapêutica de um medicamento fitoterápico considerado como referência.

VI. Matéria-prima vegetal: planta fresca, droga vegetal ou seus derivados: extrato, tintura, óleo, cera, suco e outros.

VII. Princípio ativo: substância ou grupo delas, quimicamente caracterizada, cuja ação farmacológica é conhecida e responsável, total ou parcialmente, pelos efeitos terapêuticos do medicamento fitoterápico.

VIII. Adjuvante: substância adicionada ao medicamento com a finalidade de prevenir alterações, corrigir e/ou melhorar as características organolépticas, biofarmacotécnicas e tecnológicas do medicamento.

IX. Droga vegetal: como planta ou suas partes, após processos de coleta, estabilização e secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

X. Domissanitário: substância ou soluções destinadas à higienização, desinfecção domiciliar, ambientes coletivos ou públicos e tratamento de água.

XI. Inseticidas: substância que combate, previne e controla a proliferação insetos em habitações, recintos e lugares públicos.

XII. Raticidas: substância que combate, previne e controla a proliferação ratos e camundongos e outros roedores, sem riscos à saúde do homem, aplicados de acordo com as recomendações do produto.

XIII. Desinfetantes: elimina seletivamente microorganismos em ambientes e objetos.

XIV. Produtos de Interesse à Saúde: produtos de higiene de uso externo (sabonetes, desodorantes, xampus, cosméticos, perfumes, etc.) e de uso interno (dietéticos, corantes, aditivos, etc.).

Art. 200. O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle e a fiscalização dos produtos supracitados, segundo a legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 201 A seleção de plantas medicinais destinadas ao cultivo e a manipulação deverá ser fundamentada em estudos científicos realizados em centros de pesquisa e universidades brasileiras, certificando sua eficácia terapêutica e segurança quanto à toxicidade;

SEÇÃO IV

**DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS, FARMÁCIA PÚBLICA,
PRIVADA OU HOSPITALAR, DROGARIA, POSTOS DE MEDICAMENTOS,
UNIDADES VOLANTES E DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.**

Art. 202. O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle e a fiscalização sobre todo e qualquer estabelecimento que produzir manipular, embalar, reembalar, acondicionar, comercializar, armazenar, distribuir, dispensar as substâncias e produtos medicamentosos e as referidas no art. 205, segundo a Legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 203. Somente poderão realizar suas atividades, os estabelecimentos que tenham sido licenciados pelo órgão sanitário competente.

Art. 204. Define-se para efeito desta lei:

I. Farmácia Pública / Privada Estabelecimento prestador de serviços de saúde, entendidos como orientação sanitária, manipulação de fórmulas e oficinas alopáticas, comércio varejista de drogas, medicamentos alopáticos, insumos farmacêuticos e correlatos, quando a serviço da coletividade em geral ou em particular (empresas, órgãos públicos e afins).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

II. Drogaria: Estabelecimento prestador de serviço de saúde, entendido como orientação sanitária, dispensação e comércio de drogas, medicamentos alopáticos, insumos farmacêuticos e correlatos, todos em suas embalagens originais.

III. Postos de Medicamentos: São estabelecimentos exclusivamente destinados à dispensação de medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, excetuando-se os sujeitos a regime especial de controle

IV. Unidades Volantes: São unidades que realizam a disposição de medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, excetuando-se os sujeitos a regime especial de controle através de meios de transporte adequado, para atendimento a localidades desprovidas de farmácias drogarias e postos de medicamentos.

V. Dispensário de Medicamentos: São unidades de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena Unidade Hospitalar ou equivalente.

VI. Farmácia Hospitalar: Unidades tecnicamente aparelhadas para prover as clínicas e demais serviços dentro do Hospital, tendo um profissional farmacêutico integrado a todos os profissionais da saúde, para dispensação e uso adequado dos medicamentos e correlatos.

Art. 205. O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos citado no artigo anterior, segundo a legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 206. O local destinado para instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, também de material liso, resistente e impermeável e teto de cor clara a critério da autoridade sanitária.

Art. 207. As farmácias e as drogarias deverão possuir instalações que ofereçam segurança para o controle, escrituração e armazenagem de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica e prover de livros ou fichas destinadas à escrituração do movimento de entrada e, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos designados pelo órgão federal competente.

Art. 208. Compete à autoridade sanitária a fiscalização dos laboratórios e medicamentos fitoterápicos e estabelecimentos congêneres no que diz respeito, inicialmente, à matéria-prima na forma de hortas de produção e as chamadas "farmácia vivas".

Art. 209. Todo laboratório fitoterápico deverá apresentar um ambiente apropriado para o recebimento e seleção da matéria-prima.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 210. Os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, dispor de responsável técnico (farmacêutico) legalmente habilitado que preste assistência técnica durante todo o período de funcionamento; além desta exigência, os estabelecimentos terão que possuir instalações e equipamentos conservados, e um exemplar da Farmacopéia Brasileira atualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao Responsável Técnico é, ainda, tolerado o cumprimento da carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Regional da classe.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS

Art. 211. O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal deverá fiscalizar o comércio de substâncias tóxicas que geram dependência física e psíquica competindo à mesma:

I. Examinar os livros de registros de medicamentos psicofármacos e substâncias sob controle especial nos estabelecimentos.

II. Conferir receitas, notas fiscais, doações e devoluções de substâncias sob controle especial.

III. Apreender produtos que não constem nos livros de registros de medicamentos, orientando neste sentido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão competente de Vigilância Sanitária Municipal deverá seguir as normas vigentes do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

SEÇÃO VI
DE OUTROS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS DE INTERESSE À SAÚDE E
SUA LOCALIZAÇÃO

Art. 212. Será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios aprovados pela legislação vigente, nas barbearias, cabeleireiros, salões, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres.

Art. 213. As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, motéis, pensões, barbearias, cabeleireiros e congêneres deverão ser limpas e desinfetadas.

Art. 214. As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas, de acordo com as normas técnicas especiais e legislação vigente.

§1º. Os seus vestiários, banheiros sanitários e chuveiros deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 221. O prazo mínimo para a exumação será fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até idade de seis anos.

Art. 222. Nenhuma cremação ou inumação será realizada antes de se manifestarem no cadáver os primeiros sinais de decomposição orgânica.

Art. 223. Ficará terminantemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou em qualquer outro local fora da área interna dos cemitérios.

Art. 224. Nenhum sepultamento poderá ser feito sem a apresentação da certidão fornecida pelo oficial de registro civil, que a expedirá à vista da declaração de óbito firmada pelo médico ou, na falta deste, por duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado o óbito e pelo declarante nos casos de morte natural sem assistência.

**SEÇÃO VIII
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

Art. 225. Sem que haja prejuízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à Vigilância Sanitária Municipal os estabelecimentos de interesse à saúde tais como:

- I.** laboratórios de análise;
- II.** bancos de sangue;
- III.** creches
- IV.** casas de saúde, clínicas médicas, clínicas dentárias, prontos-socorros odontológicos e congêneres;
- V.** laboratórios e oficinas de prótese dentária;
- VI.** institutos e clínicas de fisioterapia;
- VII.** locais onde se comercializem lentes oftalmológicas;
- VIII.** outros estabelecimentos que desenvolvam serviços que direta ou indiretamente, tenham interesse para as ações municipais de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estabelecimentos de saúde mencionados neste artigo deverão cumprir, dentre outras, as seguintes exigências:

- I.** solicitar previamente a licença sanitária junto a Secretaria Executiva de Planejamento do Município para que possa entrar em funcionamento, a qual deverá ser renovada anualmente;
- II.** dispor de Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho de classe, na forma da lei;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

III. ter condições compatíveis com as suas atividades, tudo de acordo com a legislação que emanam dos níveis federal e estadual supletiva de saúde e normas técnicas pertinentes.

SEÇÃO IX
DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 226. Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, desde que satisfeitas às exigências desta lei e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 227. Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 228. Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 229. Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

SEÇÃO X
DO CONTROLE DAS FONTES IONIZANTES

Art. 230. A Secretaria Municipal de Saúde participará das ações, a cargo dos órgãos competentes de outras esferas de governo, no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes e as resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

CAPÍTULO VI
DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 231. Atenção à saúde do trabalhador compreende um conjunto de ações destinadas à proteção, recuperação e reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão competente, fiscalizará o ambiente de trabalho e, em Normas Técnicas Especiais, estabelecerá



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador e disciplinará as ações que lhe são pertinentes, como direção e gestora do SUS no âmbito municipal.

Art. 232. A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais de vigilância e assistência desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente;

I. atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda tecnologia possível;

II. estabelecimento de instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem a identificar onexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;

III. garantia de diagnóstico e tratamento, pela rede municipal, própria ou conveniada, a todos os suspeitos de doenças profissionais e de trabalho;

IV. assistência integral a todas as vítimas de acidentes de trabalho;

V. ações educativas visando à prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

Art. 233. É garantido o livre acesso da autoridade sanitária municipal em todos os ambientes de trabalho públicos e privados, inclusive, nos veículos de qualquer natureza dentro do município, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO. É facultativo a autoridade sanitária documentar a fiscalização utilizando-se de meios audiovisuais que poderão ser anexados ao relatório da inspeção.

Art. 234. A autoridade sanitária municipal investigará e fiscalizará:

I. as condições sanitárias dos ambientes de trabalho;

II. as condições do processo de produção, nele incluídos os objetos, as maquinarias, os instrumentos, a tecnologia, os produtos e a organização do trabalho;

III. O uso de equipamentos de proteção individual e adoção de outras medidas de controle de riscos e de proteção coletiva e individual;

IV. as condições de saúde dos trabalhadores em suas várias conotações e formas de trabalho.

Art. 235. Serão objeto de ação de vigilância à saúde do trabalhador, entre outros, os seguintes fatores ligados à organização do trabalho:

I. ritmo de trabalho;

II. pausas e intervalos;

III. regime de horário de trabalho;

IV. duração da jornada de trabalho;

V. formas de controle;

VI. conteúdo das tarefas;

VII. modo operativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 236. Em caráter complementar, a autoridade sanitária municipal terá a prerrogativa de adotar normas que emanam da legislação estadual e federal vigente referentes à proteção da saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V
DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA PARA A SAÚDE

Art. 237. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá de modo sistemático e obrigatório, um sistema de estatísticas de interesse à saúde, fundamentando-se na coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, tendo em vista a elaboração do diagnóstico de saúde, ao planejamento de ações de saúde e ao direcionamento de programas de saúde no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. De acordo com o exposto no “*caput*” deste artigo, a atuação da Secretaria Municipal de Saúde dar-se-á através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município.

Art. 238. A Declaração de óbito é um documento indispensável à emissão de guia de sepultamento e de exclusiva responsabilidade do médico, na forma e condições estabelecidas na legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO. É obrigação dos cartórios de registro civil enviar para a Secretaria Municipal de Saúde, cópia das Declarações de Óbitos de pessoas que estavam residentes no Município ou ocorridas dentro de seu território.

Art. 239. É de competência da Secretaria Municipal de Saúde enviar aos estabelecimentos de saúde, profissionais da área de saúde e aos cartórios de registro civil, os formulários e documentos indispensáveis à elaboração das estatísticas vitais para a saúde pública, inclusive expedindo normas complementares, na forma deste Código respeitada a legislação vigente.

Art. 240. Todo cidadão deve fornecer, em tempo hábil, e de forma verídica, as informações solicitadas pela autoridade sanitária municipal, contribuindo, deste modo, para a realização de estudos e pesquisas que possam permitir o conhecimento da realidade acerca da saúde da população e das condições do ambiente em que vivem, para que sejam promovidas ações visando à solução dos problemas existentes.

Art. 241. Compete ao gestor municipal organizar o Sistema municipal de Informação em Saúde com o propósito de facilitar a formulação e avaliação de políticas, planos e programas de saúde, subsidiando o processo de tomada de decisão, com o objetivo de contribuir para melhoria da situação da população.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE NASCIDOS VIVO**

Art. 242. Os hospitais e maternidades da rede pública e privada são obrigados a fornecer aos pais ou responsáveis, a declaração de nascido vivo, devidamente preenchida, para todo recém-nascido assistido.

§1º. Defini-se como nascimento vivo a expulsão completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, como batimentos cardíacos, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições se considera como uma criança.

§2º. O formulário impresso da declaração de óbito é um documento padronizado pelo Ministério da Saúde e distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 243. No momento da realização do registro civil de crianças nascidas no Município, será obrigatória a apresentação da Declaração de Nascido Vivo devidamente preenchida por médico ou enfermeiro do estabelecimento de saúde onde aconteceu o nascimento ou que prestou assistência imediata ao recém-nascido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o nascimento vivo não ocorrer dentro da rede hospitalar ou unidade de saúde ou mesmo sem assistência imediata de um profissional de saúde, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo cartório de registro civil.

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO**

Art. 244. A declaração de óbito é um documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido pelo médico que prestou assistência ao óbito legalmente habilitado ou pelo SVO e IML

PARÁGRAFO ÚNICO. O formulário impresso da declaração de óbito é um documento padronizado pelo Ministério da Saúde e distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 245. Para o óbito ocorrido sem atendimento médico ou por causas mal definidas e na inexistência de serviço de verificação de óbito e/ou instituto médico legal, o preenchimento da declaração de óbito poderá ser preenchida pelo oficial órgão de registro civil competente e firmado por duas pessoas que presenciaram o óbito, mediante a apresentação de documento de identificação o qual será mencionado na declaração.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO IV
DA PESQUISA E INVESTIGAÇÃO**

Art. 246. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá o estímulo à pesquisa científica fundamentais e aplicadas, com objetivo prioritário de encontrar soluções para os problemas a nível de saúde pública, inclusive aos relacionados com o meio ambiente, zoonoses e outros fenômenos que possam acarretar agravos à saúde pública.

Art. 247. Em articulação com órgãos das esferas estadual e federal, a Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, que possam, inclusive, servir à produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e equipamentos, visando o controle e à prevenção de doenças e agravos, de acordo com suas disponibilidades de ordem técnica e financeira.

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA**

Art. 248. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá atividades de educação sanitária direcionadas, para todos os aspectos, à proteção da saúde pública com objetivo de eliminar os riscos de acidentes e/ou reduzir a mortalidade e morbidade por acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, definirá as atribuições próprias do laboratório de saúde pública, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

**TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 249. Considera-se infração, para fins desta lei e de suas Normas Técnicas Especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde, emanadas de fonte legiferante federal ou estadual.

Art. 250. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

PARÁGRAFO ÚNICO. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 251. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I.** leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II.** graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III.** gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 252. São circunstâncias atenuantes:

- I.** a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II.** a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III.** o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV.** ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V.** a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI.** ser o infrator primário.

Art. 253. São circunstâncias agravantes:

- I.** ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- II.** ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;
- III.** tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV.** o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V.** ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- VI.** ser, o infrator, reincidente.

Art. 254. Para os efeitos desta lei e de suas Normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, num período de cinco anos após o trânsito em julgado do primeiro processo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 255. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I.** as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II.** a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III.** os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 256. Em conformidade com o disposto na legislação vigente, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão de produto;
- IV. inutilização de produto;
- V. interdição de produto;
- VI. suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII. cancelamento de registro de produto;
- VIII. interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX. proibição de propaganda;
- X. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI. cancelamento de registro ou licenciamento do estabelecimento.

Art. 257. Constituem infrações sanitárias:

I. impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções: PENA: interdição e multa de 200 UFM;

II. retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções: PENA: interdição e multa de 200 UFM;

III. criar animais no perímetro urbano, que por sua espécie possam ser causa de insalubridade, principalmente quando se tratar de porcos: PENA: apreensão e multa de 200 UFM;

IV. jogar água servida nas vias públicas do município: PENA: corte no fornecimento (CAESI) e multa de 300 UFM;

V. Contrariar normas legais pertinentes:

a) na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no artigo 225 desta lei: PENA: interdição e multa de 100 UFM;

b) no controle da poluição de ar, do solo, da água, radiações no ambiente de trabalho, residências, laser e outros: PENA: interdição e multa de 100 UFM;

VI. aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares: PENA: cancelamento do alvará sanitário e multa de 200 UFM;

VII. extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes: PENA: apreensão dos alimentos, e dos produtos, cancelamento do alvará sanitário e multa de 200 UFM;

VIII. embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder, ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes: PENA: apreensão do produto e multa de 100 UFM;

IX. fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem a saúde pública: PENA: apreensão do produto e multa de 200 UFM;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

X. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissionais habilitado ou contrariando o disposto na legislação sanitária competente: PENA: apreensão, interdição e multa de 100 UFM;

XI. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares: PENA: advertência e multa de 200 UFM;

XII. retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: PENA: cancelamento do alvará sanitário, apreensão e multa de 200 UFM;

XIII. reaproveitar vasilhames de sangue, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes: PENA: apreensão e multa de 100 UFM;

XIV. expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado: PENA: apreensão e multa de 100 UFM;

XV. atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos: PENA: proibição de propaganda, apreensão do produto e multa de 200 UFM;

XVI. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos: PENA: cancelamento do alvará sanitário e multa de 200 UFM;

XVII. comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos, e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação: PENA: apreensão e multa de 100 UFM;

XVIII. aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congêneres, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais a saúde em estabelecimento de prestação de serviços de interesse à saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação como residências ou outros para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicação ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes: PENA: advertência, apreensão e multa de 100 UFM;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

XIX. deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho: PENA: cancelamento do alvará sanitário e multa de 200 UFM;

XX. criar, manter ou alojar animais unglados, aves e outros de interesse, sem a devida autorização sanitária: PENA: advertência e multa de 100 UFM;

XXI. criar, manter ou alojar animais selvagens, ou da fauna exótica sem a devida autorização da autoridade sanitária competente: PENA: apreensão e multa de 200 UFM;

XXII. criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população: PENA: advertência e multa de 100 UFM;

XXIII. exhibir toda e qualquer espécie de animal bravo nas vias públicas sem os dispositivos de contenção: PENA: apreensão e multa de 50 UFM;

XXIV. transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde: PENA: advertência e multa de 100 UFM.

Art. 258. A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são regulamentadas por esta lei e suas normas técnicas especiais, quando:

I. o mesmo funcionar sem alvará sanitário;

II. suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;

III. da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura de interdição que deverá conter:

I. o nome do infrator;

II. nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários a sua aplicação e identificação;

III. local, data e hora do fato.

Art. 259. Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem de licença para funcionamento ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 260. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 261. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Regulamento e legislações pertinentes, pela autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 262. O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde ou no local onde for verificada a infração.

Art. 263. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias destinando-se a primeira ao autuado, a segunda aos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde e a terceira à formação do processo administrativo e conterà:

I. o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II. o ato ou fato constitutivo da infração e o local, à hora e a data respectivos;

III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV. indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V. o prazo de 15(quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI. nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VII. a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 264. Contar-se-á, a partir da assinatura do auto de infração pelo autuado, o prazo de 15 (quinze) dias para que este apresente defesa fundamentada, no prédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 265. O processo administrativo instaurado pelo servidor atuante, após regularmente instruído, deve ser encaminhado à chefia imediata, para parecer prévio, e em seguida, ao setor jurídico para demais providências e emissão de parecer conclusivo.

Art. 266. Concluída a fase de instrução, o setor jurídico deve encaminhar o processo sanitário à autoridade competente para seu julgamento.

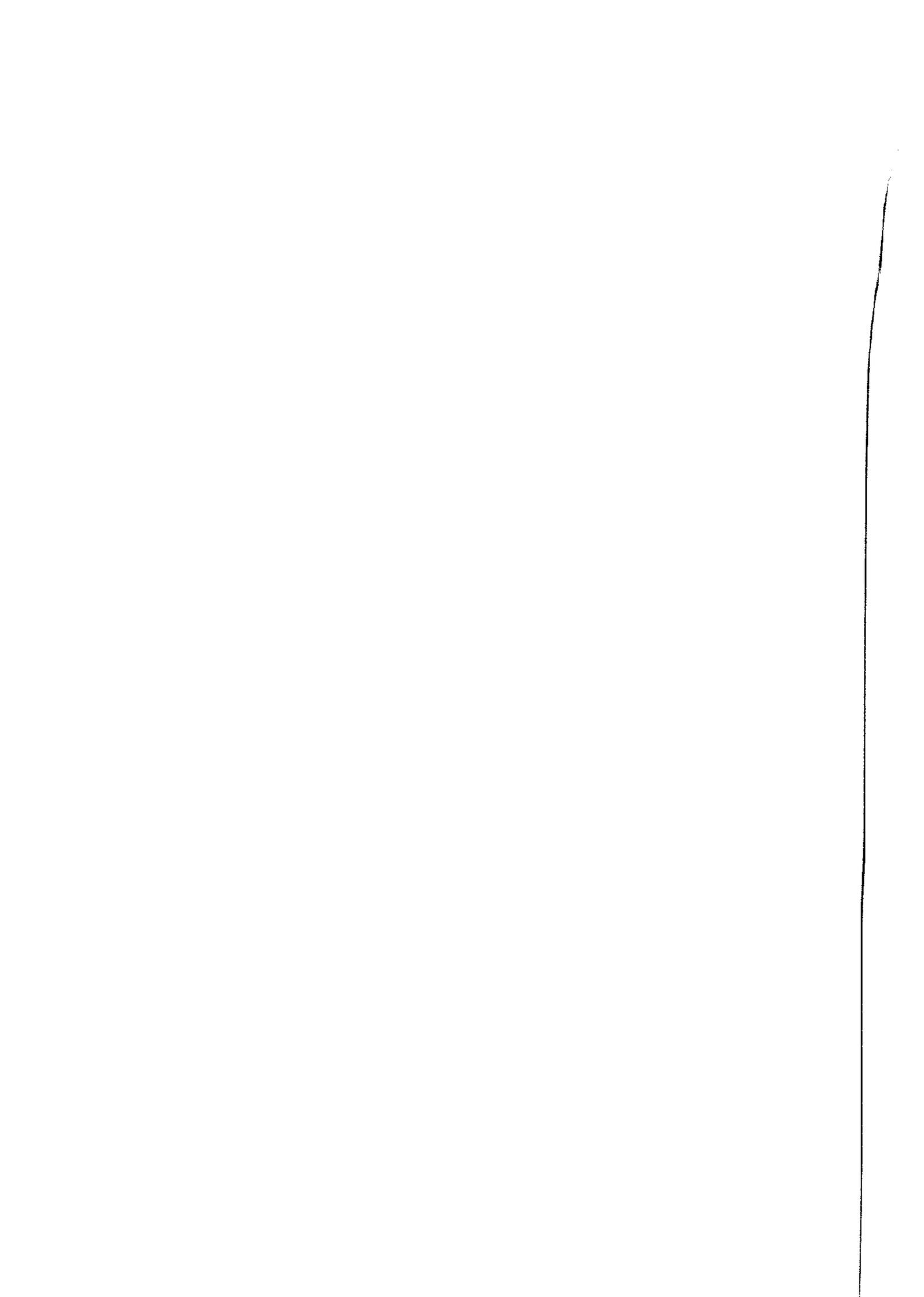
Art. 267. O julgamento em primeiro grau será de competência do Diretor de Vigilância à Saúde, cabendo recurso ao Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recurso não será recebido em seu efeito suspensivo, com exceção à pena de multa.

Art. 268. Imposta a pena e publicado o julgamento, o infrator terá 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, em razão de interesse público, poderá o julgador reduzir ou aumentar o tempo para o cumprimento da obrigação imposta, por meio de despacho bem fundamentado.

Art. 269. Quando aplicada a pena de multa, no prazo de 30 (trinta) dias deverá o infrator realizar o seu pagamento, recolhendo à repartição fazendária municipal. Se for apresentado recurso, nesse prazo, aguardará o resultado de seu julgamento.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

PARÁGRAFO ÚNICO. Se não realizar o recolhimento no prazo previsto, será o infrator inscrito no cadastro de dívida ativa.

Art. 270. A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará o procedimento administrativo no que for omissso esse diploma legal.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 271. Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Saúde manterá, permanentemente, articulação com os demais órgãos e entidades do Município, do Estado e da União, visando ao funcionamento harmônico das ações municipais voltadas para a saúde pública.

Art. 272. A Secretaria Municipal de Saúde, ouvidas as entidades profissionais da área de saúde, elaborará e/ou adotará normas técnicas e regulamentares, instituídas por decreto do

Poder Executivo, com o fim de complementar e regulamentar o que está previsto neste Código.

Art. 273. As taxas de licenciamento ambiental terão por base de cálculo a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma dos anexos I desta Lei, revistas anualmente por decreto.

Art. 274. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 275. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis 039, de 22 de abril de 1998; 040, de 26 de junho de 1998; e 012, de 26 de setembro de 2001.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão, aos 12 dias do mês de maio de 2010.


LUZIVETE BOTELHO DA SILVA
Prefeita de Itinga do Maranhão